

Baixa Comissão
16/07/18

Entrada na Mesa
Data 09/07/2018
Hora 10h40
O Presidente



PARLAMENTO NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste

ÀS 10H10
P/PARECER 7

ANUNCIADO
10/07/2018
O Presidente

Projecto do Lei n.º /N/1.ª

Exposição de Motivos

PIL N.º 1/VI(1ª)

A corrupção é um fenómeno pernicioso que subverte os valores fundamentais da vida em sociedade. A corrupção mina os alicerces do Estado de Direito Democrático falseando a justa distribuição da riqueza nacional, fomenta divisões e atritos na sociedade. Numa palavra a corrupção atenta contra a justiça e harmonia social.

Princípios fundamentais da Constituição como a universalidade de direitos, a igualdade e a legalidade são esvaziados de conteúdo em favor de interesses particulares de algumas pessoas sem escrúpulos.

Sendo hoje um fenómeno global de cada vez mais difícil perseguição e combate, impõe-se ao Estado Timorense a adopção de medidas excepcionais que assegurem uma maior eficácia na luta contra essa criminalidade.

O combate à corrupção precisa, por isso, de ser por todos assumido e de munir-se de mecanismos legais que permitam enfrentar a sua natureza oculta porque, embora ofenda os fundamentos do Estado, acaba por não ter ninguém, em particular, como vítima.

O quadro jurídico de Timorense dispõe já de Instrumentos legais de prevenção e combate à corrupção e a crimes associados, como Código Penal e o regime jurídico de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

No contexto atual, importa, em coerência com o quadro legal existente, estabelecer novas medidas de prevenção e combate à corrupção.

Assim, ao abrigo do disposto dos artigos 92.º, 95.º e da alínea a) do n.º1 do artigo 97.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, os Deputados abaixo Assinados apresentam o seguinte projecto de lei.

Distribuído aos seus Deputados
Com A e B de dr Juli
atuando análise jurídica
Obrigado

18/07

07-2018



PARLAMENTO
NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste

Preâmbulo

A corrupção é um fenómeno nefasto que subverte os valores fundamentais da vida em sociedade e do estado de direito democrático.

Fenómeno global, exige aos Estados a adoção de medidas internas e uma estreita cooperação internacional.

O quadro jurídico timorense dispõe já de instrumentos legais de prevenção e combate à corrupção e a crimes associados, como o Código Penal e o regime jurídico de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

No contexto atual, importa, em coerência com o quadro legal existente, estabelecer novas medidas de prevenção e combate à corrupção.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:



PARLAMENTO
NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste

TITULO
Lei Anti-Corrupção

CAPITULO
Disposições penais

Artigo 1.º
Actos de corrupção

Para efeitos do presente diploma consideram-se actos de corrupção os tipificados nos artigos 192.º, 274.º, 275.º, 281.º, 287.º, 288.º, 290.º, 292.º, a 299.º, 314.º e 319.º do Código Penal.

Artigo 2.º
Factos praticados fora do território nacional

Quem, fora de Timor-Leste, cometer, prestar apoio, conceder meios, informação ou por qualquer forma facilitar o cometimento de crimes de corrupção será punido nos termos da presente lei.

Artigo 3.º
Responsabilidade criminal das pessoas colectivas

1. As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, e as associações sem personalidade jurídica são responsáveis pelos crimes de corrupção previstos neste diploma, quando cometidos em seu nome e no interesse colectivo:

- a) Pelos seus órgãos ou representantes;
- b) Por uma pessoa sob a autoridade destes, quando o cometimento do crime se tenha tornado possível em virtude de uma violação dolosa dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbam.

2. A responsabilidade das entidades referidas no número anterior não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.

Artigo 4.º
Penas aplicáveis a pessoas colectivas

1. Pelo crimes referidos no presente diploma são aplicáveis às pessoas mencionadas no artigo anterior as seguintes penas principais;

- a) Multa;
 - b) Dissolução judicial
2. A pena de multa será fixada entre um mínimo de 50.000 e um máximo de 1.000.000 de dólares americanos.

Artigo 5.º

Dispensa e atenuação especial de pena

Nos casos em que o agente auxiliar de forma relevante na recolha de provas decisivas para a identificação de outros responsáveis pela prática de actos de corrupção, bem como no congelamento e apreensão dos bens e produtos provenientes de tais factos, a pena pode ser dispensada ou especialmente atenuada.

Artigo 6.º

Enriquecimento ilícito

1. O funcionário que, durante o período do exercício de funções públicas ou nos cinco anos subsequentes à cessação das funções, adquirir um património que seja manifestamente desproporcional ao seu rendimento e que não resulte de outro meio de aquisição lícito é punido com pena de prisão até cinco anos.
2. Para efeitos do número anterior entende-se por património todo o activo patrimonial existente no país ou no estrangeiro, incluindo o património imobillário, de quotas, acções ou partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais; de direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis, carteiras de títulos, contas bancárias a prazo, aplicações financeiras equivalentes e direitos de créditos.
3. Para efeitos do número 1 entende-se por rendimento todos os proventos brutos constantes da declaração apresentada para a liquidação do imposto sobre o rendimento de pessoas singulares, ou que da mesma, quando dispensada, devessem constar.
4. Aprova da desproporção manifesta entre o património do arguido, o seu rendimento ou outro meio de aquisição lícito incumbe ao Ministério Público.



PARLAMENTO
NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste

Artigo 7.º

Fraude na construção

1. O construtor ou vendedor de materiais destinados à construção de infra-estruturas que cometer acto fraudulento e diminuir por qualquer forma a qualidade da obra de maneira a colocar em perigo a segurança de pessoas e bens é punido com prisão efectiva de 1 a 5 anos.
2. A mesma pena é aplicada a quem, estando encarregue da supervisão da obra ou da entrega dos materiais, intencionalmente, permitir o acto fraudulento.

Artigo 8.º

Obstrução à investigação

1. Quem impedir ou obstruir, directa ou indirectamente as investigações, a acusação, a audição de suspeitos, arguidos ou testemunhas em processos de corrupção é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.
2. A mesma pena é aplicada a quem violar o dever de colaboração.

Artigo 9.º

Prescrição

O procedimento criminal por actos de corrupção regulados no presente diploma prescreve no prazo de 20 anos, qualquer que seja a pena aplicável ao crime.

Artigo 10.º

Incriminação por norma especial

A presente lei é aplicável a quem violar norma legal expressamente equiparada á corrupção.

CAPITULO II

Disposições Processuais Penais

Artigo 11.º

Carácter urgente do processo

Os processos de corrupção têm carácter urgente e prioridade sobre todos os outros processos haja ou não arguidos presos.

Artigo 12.º

Dever de colaboração

1. Todas as autoridades públicas devem colaborar pronta e oportunamente na investigação de crimes de corrupção.
2. Os órgãos de controlo interno da Administração Pública têm o dever especial de colaborar com a Investigação criminal, designadamente, disponibilizado os seus especialistas para o desempenho de funções periciais.

Artigo 13.º

Equipas especiais de investigação

O Procurador Geral da República pode determinar a constituição de uma equipa de investigação e assumir a sua coordenação, se o entender necessário, quando um determinado processo de corrupção se mostre de especial complexidade.

Artigo 14.º

Representação da pessoa colectiva no processo

1. No caso de o crime de corrupção ser cometido por uma pessoa colectiva esta é representada pelos seus administradores ou directores.
2. No caso de uma acusação ser deduzida contra a pessoa colectiva, a notificação e a convocatório para o tribunal são remetidas para a residência dos administradores ou directores ou para o seu domicílio profissional.

Artigo 15.º

Denúncia anónima

1. A notícia dos crimes de corrupção pode ser feita por denúncia anónima, para além das demais formas de notícia do crime previstas no Código Penal.
2. Os processos de corrupção podem ainda iniciar-se através da comunicação das operações suspeitas pela autoridade financeira competente, nomeadamente a Unidade de Informação Financeira.
3. É lícita a conduta daquele que tiver denunciado às autoridades competentes, de boa fé e com motivos razoáveis, quaisquer factos relacionados com os delitos de corrupção.



PARLAMENTO
NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste

Artigo 16.º

Buscas e revistas

1. As buscas e revistas em processos de corrupção são validamente autorizadas por despacho do Ministério Público, sem prejuízo do disposto do art. 56.º do Código de Processo Penal.
2. O disposto no número anterior não se aplica às buscas domiciliárias.

Artigo 17.º

Apreensões

A apreensão dos objectos relacionados com o crime de corrupção ou que possam servir como meio de prova pode ser autorizada por despacho do Ministério Público, sem necessidade de qualquer validação posterior.

Artigo 18.º

Acesso especial a comunicações

Os investigadores serão autorizados a abrir, examinar cartas e encomendas distribuídas pelos serviços postais ou outros meios suspeitos de ligação com o processo investigado.

Artigo 19.º

Congelamento e confisco de bens suspeitos de origem ilícita

1. Os bens imóveis ou móveis, direitos, títulos, valores, quantias e quaisquer outros objectos depositados em bancos ou outras instituições de crédito pertencentes ou na posse do arguido ficam sujeitos à medida cautelar de apreensão, sem prejuízo do disposto no Código Penal quanto à perda de bens e instrumentos do crime.
2. A apreensão de bens imóveis ou móveis, direitos, títulos, valores, quantias e quaisquer outros objectos depositados em bancos ou outras instituições de crédito em nome de terceiros tem lugar quando houver fundadas razões para crer que eles constituem produto do crime.

Artigo 20.º

Sigilo bancário

1. As instituições bancárias e financeiras não podem recusar o cumprimento de pedido escrito de Informação ou apresentação de documentos efectuados pelas autoridades judiciais respeitantes a bens, depósitos ou valores de qualquer cliente.
2. As instituições referidas no número anterior são obrigadas a satisfazer o pedido no prazo máximo de 3 dias úteis a contar do seu recebimento.

Artigo 21.º

Defesa de direitos de terceiros de boa fé

1. O terceiro que invoque a titularidade de coisas, direitos ou valores apreendidos pode requerer a entrega dos mesmos desde que faça a alegação e prova da sua titularidade.
2. O requerimento é autuado por apenso, notificando-se o Ministério Público para, em vinte dias, deduzir oposição.
3. A decisão é proferida pelo Juiz logo que se encontrem realizadas as diligências necessárias, salvo se a questão se revelar complexa ou susceptível de causar perturbação ao normal andamento do processo, caso em que o Juiz remeterá para os meios cíveis normais.

Artigo 22.º

Protecção de testemunhas

É aplicável aos processos de corrupção o regime especial de protecção de testemunhas previsto na lei.

Artigo 23.º

Detenção fora de flagrante delito

1. O Ministério Público pode ordenar a detenção fora de flagrante delito nos casos de corrupção em que for admissível prisão preventiva.
2. O detido deve ser submetido ao primeiro interrogatório judicial no prazo máximo de 72 horas.

Artigo 24.º

Acção de indemnização

1. No caso de os investigadores julgarem que a prova é insuficiente no que concerne a um ou mais elementos dos crimes de corrupção, mas resulte evidente que houve prejuízo para o Estado entregarão ao Ministério Público o processo para propor acção de indemnização contra o responsável.
2. A absolvição nos processos de corrupção não prejudica a acção cível pelos prejuízos causados.

Artigo 25.º

Falecimento do arguido e acção cível

1. Em caso de falecimento do arguido durante o inquérito, se forem evidentes os danos sofridos pelo Estado, o Ministério Público deve avançar com a competente acção cível contra a herança ou os herdeiros.



**PARLAMENTO
NACIONAL**
República Democrática de Timor-Leste

2. No caso de falecimento do arguido na fase do julgamento, ser for manifesto que o Estado sofreu prejuízos, o Julz remeterá os autos ao Ministério Público para intentar a competente acção cível contra a herança ou outros herdeiros.

CAPITULO III Participação Público

Artigo 26.º Participação da comunidade

1. O público deve participar e apoiar na prevenção e erradicação da corrupção.
2. Todos têm o direito de procurar, obter e fornecer às autoridades competentes informação relativa a actos de corrupção.

Artigo 27.º Louvor

O Estado assinala o seu reconhecimento público aqueles que contribuírem para a prevenção e erradicação da corrupção através da atribuição de louvor, medalha ou outra forma de reconhecimento, conforme regulamento específico a aprovar pelo Governo.



PARLAMENTO NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste

CAPITULO IV
Disposições Finais

Artigo 28.º

Regulamentação

As normas e procedimentos necessários á implementação da participação do público na prevenção e erradicação da corrupção são objectos de regulamentação do Governo.

Artigo 29.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação no Jornal da República.

Parlamento Nacional, 6 de Julho de 2018

Os Deputados:

1. *Proquim da Santa*

2. *Francisco Hiracema Druasa*

3. *Aniceto Gutierrez*

4. *Adriano do Nascimento*

5. *Antoniado Branco.*

6. *Sarid Madati S. Linares*

7. *Maria Angelica Rangel da Cruz*

8. *Franco Marques*

9. *Lidia M. S. Martins*

10. *Nelci Soares Meneses*